

**PARECER Nº 1638/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 020/01.**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido, subscrito pelo número regimental de Vereadores, que visa a acrescentar parágrafo 9º, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dispondo que a fixação da despesa relativa ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na lei orçamentária, será feita junto daquela relativa à Câmara Municipal de São Paulo e na mesma rubrica.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o sistema orçamentário municipal deve acompanhar os preceitos dos artigos 165 e 166 da Constituição Federal, "bem como as normas gerais previstas em lei complementar federal, que disporá sobre finanças públicas, notadamente sobre o exercício financeiro, a vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, nos termos do art. 24, I e II, e § 1º, c/c os arts. 163, I, e 165, § 9º, da CF.

Dessa forma, a competência da União sobre Direito Financeiro e o orçamento limita-se à edição de normas gerais, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a normatização específica sobre a matéria"

Segundo a lição do ilustre jurista, o Município é competente para legislar sobre orçamento, desde que sejam observados os mandamentos de fonte constitucional e as normas gerais de Direito Financeiro e de orçamento.

A propositura em análise, portanto, está em perfeita consonância com os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, vez que ao dispor sobre a forma de elaboração do orçamento, o faz com estrita observância das regras contidas nos dispositivos da Lei Federal 4.320/64 e da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão.

A legislação supracitada, dispõe que o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, tenha suas despesas inseridas como Subfunção, dentro da Função Legislativa.

Destarte, não existe óbice à tramitação da propositura, já que esta determina, justamente, que o Tribunal de Contas, como órgão autônomo da administração municipal, deverá ter suas despesas fixadas na mesma rubrica da Câmara Municipal.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura, já que atende aos ditames do art. 36, I, da Lei Orgânica do Município, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos pela

**PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/12/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Jooji Hato

Gilson Barreto

Salim Curiati